

Registro: 2025.0000350382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005898-93.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada MARIA JOSÉ DE SOUSA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1005898-93.2017.8.26.0482

Apelante/Apelado: Maria José de Sousa

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.866

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INCLUSÃO NO REFERIDO PROGRAMA DEPENDE DE AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. TEMA 177/TNU DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADA NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO REJEITADA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS E O TRABALHO EXERCIDO PELA SEGURADA. A DESPEITO DA ORIGEM EXTRALABORATIVA DAS QUEIXAS PSÍQUICAS, A AUTORA APRESENTA ALTERAÇÕES NOS OMBROS, QUE FORAM AGRAVADAS PELO TRABALHO DE AUXILIAR DE MACARRONEIRA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. PRESENTE A CONCAUSA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. RECURSO DA AUTORA. Julgamento anterior convertido em diligência. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia por médico especialista. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa e o nexo casual, relacionados às queixas psiquiátricas. Cabe ao juiz determinar

fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada. Pretensão autoral à reabilitação profissional antes da implantação do auxílio-acidente.** Avaliação de critérios de elegibilidade ao referido processo a ser feita na instância administrativa. Entendimento firmado no Tema 177/TNU do Conselho da Justiça Federal. A autora foi avaliada em perícia administrativa e não preencheu os requisitos necessários à reabilitação. **Recurso desprovido.**

2. RECURSO DO INSS. Alegação de ausência do nexo causal entre as patologias psiquiátricas e o trabalho exercido pela segurada. Em que pese a origem extralaborativa dos transtornos psiquiátricos, houve reconhecimento judicial do nexo de causalidade para as patologias nos ombros. Confirmado o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Concausa estabelecida. **Arguição rejeitada. Pedido subsidiário parcialmente acolhido: Desconto de eventuais valores retroativos** pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Cabimento.

3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Sequelas nos ombros. Função de auxiliar de macarroneira. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Presente o nexo causal (concausa). Teor conclusivo da prova pericial. **Benefício de auxílio-acidente devido. Manutenção do auxílio-doença concedido judicialmente, no período entre o dia subsequente à data da cessação administrativa, em 2/2/2017, e o dia anterior à juntada do segundo laudo pericial, em 19/5/2024, confirmando a incapacidade parcial e permanente.**

4. TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS. Concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), no período compreendido entre **2/2/2017 e 19/5/2024** (data da reavaliação pericial). Termo inicial do auxílio-acidente correspondente ao dia seguinte da juntada do segundo laudo pericial, que confirmou a incapacidade parcial e permanente da segurada, em **20/5/2024**. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE nos períodos posteriores de eventual reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser

observada a taxa Selic.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, **a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução.** Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).**

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

12. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Expedição de ofício à autarquia**, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata cessação do auxílio-doença e implantação do auxílio-acidente.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recursos de apelação** de MARIA JOSÉ DE SOUSA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Luiz Augusto Esteves de Mello*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** no valor de 50% do último salário-de-benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 1º/2/2017, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pela segurada, com acréscimo de: correção monetária pelo IPCA-E até dezembro de 2021; incidência da taxa SELIC de uma única vez até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/21); juros de mora a partir da citação, pelo índice de remuneração da poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal e honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação, em consonância com o artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 70/71) e isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Houve determinação de reexame necessário (fls. 485/489).

Apela **a autora**, aduzindo, **preliminarmente**, a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em psiquiatria, em cumprimento

ao v. acórdão que anulou de ofício a r. sentença. Sustenta que o perito nomeado pelo IMESC não apresenta especialidade na área psiquiátrica, contrariando precedentes jurisprudenciais sobre o tema. As conclusões do laudo pericial não são suficientes para esclarecer a controvérsia acerca da incapacidade laborativa, em razão das patologias psiquiátricas. No **mérito**, objetiva a reforma parcial do julgado, com vistas à sua inclusão em procedimento de reabilitação profissional. Sustenta que as enfermidades ortopédicas e psiquiátricas impedem o desenvolvimento de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo imprescindível a reabilitação profissional para garantir sua reintegração ao mercado de trabalho, conforme previsto nos artigos 62 e 86, da Lei nº 8.213/91. Pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença e implantação do auxílio-acidente após a conclusão do processo de reabilitação. Requer o acolhimento e provimento do recurso. Prequestiona a matéria (fls. 492/505).

Por sua vez, apela o **INSS**, objetivando a reforma do julgado, pois ausente o nexo causal entre as moléstias psiquiátricas e o labor exercido, conforme reconhecido no laudo pericial. Sustenta que a configuração do acidente de trabalho depende da existência do acidente em sentido amplo, compreendendo o acidente típico, de trajeto, as doenças ocupacionais especificadas por lei e a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho exercido. Além disso, a lesão corporal ou perturbação funcional provocada pelo acidente deve acarretar a perda ou redução da capacidade laborativa. Requer o provimento do recurso para decretação da improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, pugna pela observância da prescrição quinquenal; intimação da segurada para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestiona a matéria (fls. 510/512).

Foram apresentadas contrarrazões pela segurada (fls. 609/613).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Importa mencionar que já havia sido proferida sentença de procedência da ação condenando a autarquia à concessão do benefício de auxílio-

doença acidentário, fundamentada na existência de incapacidade total e temporária da segurada, com determinação de inclusão em programa de reabilitação profissional (fls. 204/209).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, por meio do v. acórdão de fls. 303/311 foi reconhecida a **nulidade do julgado**, determinando-se a **reabertura da instrução processual** para realização de **nova perícia médica por profissional da área de psiquiatria**, a fim de avaliar as queixas psíquicas relatadas na inicial e melhor investigar a incapacidade laborativa. Determinou-se, ainda, a manutenção da tutela antecipada concedida (fls. 70/71).

Sucessivamente, houve repetição da prova técnica (fls. 453/468), seguido de manifestação das partes (fls. 474/483 e fl. 484) e prolação de nova sentença (fls. 485/489), com o derradeiro retorno do processo para julgamento dos recursos de apelação.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

Demais disso, o perito judicial nomeado é profissional médico e detém conhecimento técnico para cumprimento de seu encargo, não sendo necessária, no presente caso, especialização em área específica da medicina.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: **"Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área.** Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que **a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova**

pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o

bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se o pedido de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia.

Superada esta questão, a respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, **comporta parcial reforma**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar de macarroneira, foi acometida por patologias nos ombros, coluna vertebral, joelhos, síndrome do túnel do carpo e doenças psiquiátricas, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez e salário-família, com o deferimento da tutela antecipada para implantação do benefício.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença sob espécie **acidentária**, no período compreendido entre 8/4/2011 e 14/10/2019, relacionado ao diagnóstico CID 10: M751 - *Síndrome do manguito rotador*, **auxílio-acidente**, no período entre 10/8/2011 e 31/8/2014, e a autora recebe auxílio-doença **acidentário** desde 2/2/2017 (fls. 623/643).

Ressalta-se que a autora obteve o direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 545.629.652-3 em ação judicial (processo nº 0000388-

98.2012.8.26.0480), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 59/68), em tutela antecipada concedida nesses autos (fls. 70/71, fl. 139), confirmada na sentença (fls. 204/209, fl. 225) e no v. acórdão que anulou o julgado (fls. 303/311).

Cessado o benefício pelo INSS (fl. 291), a autora apresentou cumprimento provisório de sentença e o benefício foi reativado por decisão judicial (NB 633.704.694-7 (fls. 87/88 e fls. 124/125 do incidente processual).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, *Dr. Ricardo Baptista Baldo* (fls. 165/180), **atestando a incapacidade laborativa total e permanente para a função exercida, relacionada às lesões nos ombros e síndrome do túnel do carpo.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“5. DISCUSSÃO

(...)

A pericianda exerceu atividade laborativa na função de macarroneira a partir de 1990. Conta que sofreu acidente de trabalho com traumatismo no primeiro dedo da mão direita com consequente lesão do seu tendão, recebendo tratamento clínico. Em relação ao referido acidente informo que não há nos documentos acostados aos autos descrição do fato, assim como não há informações a respeito da lesão e seu tratamento.

Em relação às queixas relacionadas aos ombros, a pericianda apresenta restrição aos movimentos de extensão, flexão e abdução bilateralmente. Há concomitância com os achados à ultrassonografia.

(...)

Quanto às queixas de dor e formigamento em ambas as mãos, o exame físico revelou sinais compatíveis com a presença da síndrome do túnel do carpo que foi corroborada pelos achados de eletroneuromiografia.

(...)

Apesar da descrição de alterações radiológicas de coluna cervical e lombar, não foram observadas alterações destes segmentos ao exame físico realizado durante a perícia.

(...)

Em relação à menção que se faz de doença de joelhos, informo que a pericianda não referiu queixas e que não apresentou qualquer restrição articular às manobras realizadas durante o exame físico.

Quanto à doença psiquiátrica, ficou estabelecido, por médico especialista, que a pericianda sofre de transtorno mental com alteração do humor e do comportamento e que, segundo relatório, no mês de março de 2016, não apresentava condições para exercer atividade laborativa.

Durante a entrevista pericial, demonstrou-se consciente, orientada, calma, cooperativa com pensamento fluido normalmente e com a cognição preservada, não sendo constatada, no momento, situação de incapacidade laborativa. Para que seja melhor avaliado seu quadro psiquiátrico atual, sugere-se nova avaliação com especialista.

(...)

6. CONCLUSÕES

Podemos concluir que os achados de exames físicos e exames subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados no que tange à doença dos ombros e à síndrome do túnel do carpo.

Há caracterização de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral anteriormente exercida e descrita como macarroneira.” (fls. 175/178)

Ante a necessidade de avaliação específica das queixas psiquiátricas, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls. 303/311, a determinar a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria.

A autora foi submetida a novo exame pericial pelo perito do IMESC, *Dr. Cristiano Hayoshi Choji* (fls. 453/468) que, por sua vez, asseverou **a incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada às patologias ortopédicas, e a ausência de incapacidade laborativa referente às queixas psiquiátricas, sem o reconhecimento do nexo causal.**

A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“5. DISCUSSÃO:

(...)

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a autora apresenta tratamento para síndrome do túnel do carpo, espondilodiscoartrose, hérnia de disco e protusões discais em coluna cervical e lombar, tendinopatia de ombro direito, ruptura parcial de tendão e bursite de ombro esquerdo, transtorno

mental afetivo bipolar, gonartrose em joelhos.

Ocorre acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação contínua e controlada. Para quadro ortopédico tratamento conservador com medicação e fisioterapias. Não foi encontrado nos autos indicação de tratamento cirúrgico.

Nesta perícia no exame físico apresenta orientação auto e alopsíquica preservada.

Atrofia com perda média de mobilidade de polegar direito. Perda leve de mobilidade de coluna e membros inferiores para agachar e caminhar. Doença mental parcialmente controlada.

A lesão evoluiu com consolidação e seqüela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude leve da função da coluna e de membros inferiores e média do polegar direito.

Não foi encontrado CAT nos autos. No entanto em CNIS comprova que recebeu benefício auxílio-doença por acidente do trabalho de 08/04/2011 a 01/02/2017 por patologias ortopédicas.

Atualmente se encontra com incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Ocorre a necessidade de maior esforço e conseqüente menor produção.” (fls. 460/461).

Os laudos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico nomeado, prestando-se como provas técnicas hábeis à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa da autora restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do primeiro *expert* do Juízo, ao ressaltar que as lesões nos membros superiores impedem o desempenho do labor habitual da segurada.

Decerto, ao proceder aos exames específicos nos referidos segmentos, o perito atestou a existência de redução moderada dos movimentos articulares de extensão, flexão e abdução dos ombros, perda do movimento de oponência da mão direita e positividade às manobras propedêuticas empreendidas (Testes de *Jobe* e *Tinel*), **revelando a presença de prejuízo funcional** (fls. 167/168)

Ao final, o perito constatou a existência de incapacidade total e permanente para a função habitualmente exercida pela autora e outras tarefas que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, não se configurando, no caso, a hipótese de invalidez total para o trabalho.

Realizado o segundo exame pericial, o perito afirmou que a autora apresentava redução leve de mobilidade da coluna, dos membros inferiores e redução

de mobilidade média do polegar direito (fl. 461), ratificando a existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas habituais.

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador, a autora recebeu benefício de auxílio-doença **acidentário**, no período de 8/4/2011 a 14/10/2019, relacionado ao diagnóstico CID 10: M751 - *Síndrome do manguito rotador* (fl. 623 e fl. 630).

Vale dizer que o benefício foi restabelecido por sentença transitada em julgado na ação judicial (processo nº 0000388-98.2012.8.26.0480), que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, reconhecendo o nexo causal entre a tendinopatia no ombro e o trabalho exercido pela segurada (fls. 59/67).

A propósito, cabe registrar que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (M751 - *Síndrome do manguito rotador*) e o CNAE da empregadora (1094) verificado em consulta ao CNPJ (fl. 22) no sítio da Receita Federal, **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP)**.

Com relação às **queixas psiquiátricas**, o primeiro vistor judicial afirmou que a autora estava “consciente, orientada, calma, cooperativa, com pensamento fluindo normalmente e com a cognição preservada” e, embora não tenha constatado situação de incapacidade laborativa, sugeriu a avaliação por médico especialista (fl. 177).

Realizada nova avaliação do estado mental da segurada, o segundo perito afirmou que a autora se apresentava colaborativa e com orientação auto e alopsíquica preservada (fl. 455). Concluiu que a doença psiquiátrica se encontra parcialmente controlada, mediante acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação contínua há muitos anos (fl. 462). Além disso, o perito ressaltou que a patologia mental não guarda relação de causalidade com o trabalho exercido (fl. 464).

De fato, consta registro nos autos de que a autora trabalhou na função de auxiliar de macarroneira no período de 13/2/1990 a 4/5/2010 (fl. 22 e fl. 619) e os transtornos psiquiátricos foram diagnosticados apenas a partir do ano de 2016 (fls. 26, 29, 326, fls. 365/367, fls. 447/448), portanto, seis anos após o afastamento de suas atividades laborativas, não havendo elementos que possam relacionar a influência do trabalho na eclosão ou agravamento da doença psiquiátrica,

conforme asseverado pelo perito.

Observa-se que, em perícia administrativa realizada em 17/1/2011, a autora foi diagnosticada com “esquizofrenia paranoide” (fl. 628) e todos os relatórios médicos juntados aos autos descrevem o diagnóstico CID F31 (transtorno afetivo bipolar), patologias que não apresentam nexo de causalidade com o trabalho.

Por fim, não compete às Câmaras Acidentárias a apreciação do pedido de concessão do benefício de salário-família, que deverá ser requerido no juízo previdenciário competente.

Presentes, pois, os requisitos da **incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada às patologias nos membros superiores e o nexo de causalidade**, impõe-se a **reforma parcial** da sentença para reconhecer o direito à concessão do **benefício de auxílio-doença acidentário**, no período compreendido entre o dia seguinte a cessação administrativa, em 2/2/2017 (fls. 23/24), até a confirmação da incapacidade parcial e permanente no segundo exame pericial (fls. 453/468), mantida a concessão do benefício de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao apelo recursal da segurada, concernente à inclusão em procedimento de **reabilitação profissional**, não prospera.

Isto porque, o primeiro perito que atuou na causa estabeleceu a incapacidade total e permanente para o exercício da função habitual e de outras atividades com sobrecarga nos membros superiores, **ressalvando a possibilidade de reabilitação profissional a critério do INSS** (item 21, fl. 179).

Deveras, a reabilitação profissional prevista no art. 89 da Lei nº 8.213/91 **reclama a análise das condições de elegibilidade ao referido processo, a ser feita na instância administrativa, conforme o Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) do Conselho da Justiça Federal¹**.

A propósito, o recente entendimento das Câmaras de Direito Público Especializadas em Acidentes do Trabalho deste tribunal paulista:

¹ 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ocorrência. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.** Auxílio-doença devido até tal etapa. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003014-25.2023.8.26.0048; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 – g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária está restrita às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Necessário acrescentar fundamentação. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal.** RECURSOS ACOLHIDOS PARA ACRESCER FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1028281-23.2019.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO AUXILIAR DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LER (OMBROS) - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE PEDIDO DE **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - JURISPRUDÊNCIA DO TNU TEMA 177 DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMINHA O SEGURADO À ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.** Remessa oficial desprovida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1032351-97.2022.8.26.0564; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. SEGURADA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUELAS DE MÚLTIPLAS FRATURAS E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. LESÕES FÍSICAS CONSOLIDADAS. TRANSTORNOS PSÍQUICOS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO. REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE PARA O LABOR ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso da autora. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Acidente de trabalho. Sequelas consolidadas na bacia e no membro inferior direito. Autora beneficiária de auxílio-acidente. Sequelas físicas consolidadas. Doenças psiquiátricas. Perícia judicial reconhece a incapacitação parcial e temporária. Nexo causal (concausa) presente. Não comprovada a invalidez. Cumpridos os requisitos necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário. Sentença reformada. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Data da cessação administrativa. 3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). Manutenção por seis meses, contados da efetiva implantação administrativa. A cessação só ocorrerá após nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS. 4. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal.** 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento no período de recebimento do auxílio por incapacidade temporária deferido, relacionado aos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 7. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido

da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. 10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível nº 1012923-51.2022.8.26.0590; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024 – g.n.)

Ocorre que a segurada já foi encaminhada para análise administrativa e não foram preenchidos os critérios de elegibilidade à reabilitação profissional (fls. 277/279), de modo que o benefício de **auxílio-doença**, concedido judicialmente em **2/2/2017 (fl.624)**, fica mantido até o dia anterior à juntada do segundo laudo pericial, em **19/5/2024**, que confirmou a incapacidade parcial e permanente da segurada.

Considerando que a incapacidade parcial e permanente da segurada foi confirmada apenas no segundo exame pericial, o **termo inicial do auxílio-acidente (DIB)** fixado pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (1º/2/2017 - fl. 488) deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial, em **20/5/2024** (fl. 453).

O pagamento do auxílio-acidente **deverá ser suspenso** em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se

os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser computados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa Selic.

Na atualização das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Colenda Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado da “**autodeclaração**” prevista no Anexo I, da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º, da EC nº 103/19, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de

pensões por morte, não havendo qualquer menção legal à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente condenação.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.**

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fl. 9).

Considerando que houve implantação de **auxílio-doença acidentário por tutela antecipada concedida durante a instrução processual** (fls. 70/41 e fls. 87/88 do incidente processual), **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata cessação do auxílio-doença NB nº 633.704.694-7** (fl. 624) e a **implantação do benefício de auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento de eventuais valores em atraso.

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, de rigor a **reforma parcial** da sentença de procedência dos pedidos, para reconhecer o direito à concessão do **auxílio-doença acidentário** no período entre o dia posterior à cessação do auxílio-doença, em **2/2/2017**, e o dia anterior ao segundo laudo pericial, em **19/5/2024**, mantida a concessão do benefício de auxílio-acidente. **Fica negado provimento ao recurso da autora**, com relação à

inclusão em processo de reabilitação profissional e **parcialmente provido o recurso da autarquia**, quanto à compensação de valores pagos administrativamente.

Ficam ressalvados, em **reexame necessário**, a alteração do termo inicial do benefício (DIB), o pagamento do abono anual, eventual suspensão do benefício de auxílio-acidente e da Súmula 111/STJ na fixação dos honorários advocatícios.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente acórdão o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1005898-93.2017.8.26.0482
- Nome do segurado:	Maria José de Sousa
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	20/5/2024
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS e ao **reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator